



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.017616/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.811 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GIPF. FATOS GERADORES
Recorrente SHAFT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

FATOS GERADORES NÃO INFORMADOS EM GFIP. RELEVAÇÃO DA MULTA. CORREÇÃO INTEGRAL DA FALTA JÁ RECONHECIDA PELA DRJ. Uma vez que o contribuinte logrou êxito em atender os requisitos estampados no art. 291, §1º do Decreto 3.048/99, merece-lhe seja reconhecido o benefício da relevação da multa. Tendo em vista que a multa aplicada fora totalmente relevada pela DRJ, não subiste matéria a ser analisada por este Conselho.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Tabora Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SHAFT ENGENHARIA E SERVIÇOS, LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.181.376-0 lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Consta do relatório fiscal que os fatos geradores omitidos foram:

- I - a remuneração de segurados autônomos;
- II - Remuneração serviços de fretes e carretos;
- III - Pagamento de gratificações e prêmios por produtividade;
- IV - Remuneração fora a da folha de pagamento;
- V - Ajuda de custo;
- VI - Ajuda de transporte;

O lançamento compreende o período de 01/2004 a 12/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 13/10/2008 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. a necessidade de relevação total da multa aplicada, tendo em vista que a integralidade da falta foi corrigida;
2. não pode ser mantido o fundamento adotado pela DRJ para relevação parcial da multa, qual seja, o de que as GFIP's retificadoras foram enviadas com o código 13, quando, em verdade, deveria ter sido enviadas com o código 15;
3. que sobre a mesma base de cálculo foram aplicada duas multas, a de mora e de ofício, o que se mostra ilegal;
4. por fim, requer a aplicação da retroatividade benigna da Lei 11.941/09.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Sem preliminares.

MÉRITO

Antes mesmo da análise das teses veiculadas no recurso voluntário, ao analisar os autos do presente processo, verifico que o pleito formulado na impugnação, para a relevação da multa fora integralmente acatado pela DRJ de origem, ao considerar procedente a sua impugnação.

Apesar de em seu recurso o contribuinte alegar que a DRJ relevou parcialmente a multa, verifico que do teor da fundamentação e a própria conclusão adotada apontam em sentido contrário pela reconhecimento da correção integral da falta imputada pela fiscalização, tendo garantido a ora recorrente os benefícios do art. 291 do Decreto 3.048/99.

Vejamos o que decidiu a DRJ:

É preciso esclarecer, no entanto, que no presente Auto de Infração houve correção da falta pelo contribuinte nas competências acima citadas, constando como sanadas parcialmente, já que as omissões de fatos geradores foram corrigidas. Só que ao tentar corrigir a falta, a empresa incorreu em outra infração, por ter informado os contribuintes individuais transportadores autônomos (categoria 15), como autônomos (categoria 13), o que ensejaria a emissão de novo AI, sob a fundamentação legal específica.

Todavia, tal fato não impede a concessão do benefício de relevação da multa, pois o que importa é que as faltas objeto do presente auto de infração foram corrigidas pela empresa. Quaisquer outras inconformidades praticadas na apresentação de novas GFIPs que não sejam relacionadas com as infrações objeto deste AI, deverão ser apuradas e autuadas pela autoridade lançadora competente em momento oportuno.

*Dos autos extrai-se que a empresa atendeu aos requisitos para relevação da multa no valor de **R\$37.490,24** estabelecidos no § 1º do artigo 291, Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a seguir reproduzidos, quando formulou o pedido de relevação no prazo de defesa e corrigiu integralmente a falta nas competências objeto do Auto de Infração. Portanto, no que concerne à multa nas competências regularizadas, satisfaz a empresa os requisitos para a obtenção do benefício, devendo os valores de multa aplicados serem*

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Há de ser observado, que, embora relevada a multa, a infração cometida será considerada para fins de reincidência em novas ações fiscais, no caso de autuações que venham a ocorrer.

Pelo exposto, voto pela procedência da impugnação e pela RELEVACÃO da multa aplicada.

Logo, em tendo sido relevada a multa, nada mais há que se provido por este Conselho, consideradas prejudicadas as demais alegações constantes no recurso voluntário.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.